



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007751-98.2020.5.15.0000  
**CORRIGENTE: CARLOS EDSON MARTINS, ELVIRA LEAO PALUMBO, CAIO CESAR MARTINS**  
**CORRIGIDO: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**

### **Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc2

Processo: 0007751-98.2020.5.15.0000 CorPar

**CORRIGENTE: CARLOS EDSON MARTINS, ELVIRA LEAO PALUMBO, CAIO CESAR MARTINS**

**CORRIGENDO: MMo. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**

### **CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Carlos Edson Martins, Caio César Martins e Elvira Leão Palumbo em face de situação verificada no processo nº 0058000-39.2009.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual os Corrigentes foram incluídos no polo passivo da ação, na qualidade de devedores subsidiários, durante a fase executória.

Relatam que em 20/02/2013, juntamente com outros executados, tiveram seus nomes incluídos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Afirmam que, após julgados improcedentes os embargos à execução que opuseram, interpuseram Agravo de Petição, cujas razões também não prosperaram, assim como o competente Recurso de Revista, até que, esgotados todos os recursos, a decisão de improcedência dos embargos à execução acabou transitando em julgado, seguindo-se a liberação ao reclamante do valor depositado em garantia do Juízo.

Alegam, entretanto, que, passados mais de dois anos e quatro meses, a serventia não providenciou a exclusão dos nomes dos petionários do BNDT, como também não tornou sem efeito as restrições de circulação e alienação de seus automóveis. Acrescentam que, em 15/10/2018, protocolaram petição requerendo tais providências ao MMo. Juízo sem resultado e novamente em 28/02/2020, nada sendo providenciado pela serventia que, até ao momento, não levou o processo à conclusão.

Reafirmando o direito líquido e certo de verem seus nomes retirados do BNDT, requerem seja determinada a imediata regularização do processo, inclusive que sejam levantadas todas e quaisquer restrições aos seus bens móveis.

Apresentam procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao MMo. Juízo Corrigendo, que as prestou no prazo assinalado (Id. 0cf64ec), reconhecendo a inconsistência havida e determinando as providências necessárias ao seu saneamento.

É o relatório.

**DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 44f0589).

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pelo MMo. Juízo Corrigendo no documento, que *“Considerando que o requerimento de exclusão no BNDT apresentado pelos corrigentes no processo eletrônico não estava instruído com documento algum, inviabilizando a análise do requerido já que não havia confirmação de suas nem mesmo no registro de tramitação do processo físico disponível para consulta pública no site desse E. Tribunal juntada por certidão no PJe-JT, foi exarado despacho em 21/07/2020 concedendo prazo ao exequente para se manifestar sobre a alegação dos requerentes (ora corrigentes) de quitação integral do crédito. Em 23/07/2020, o corrigente Carlos Edson Martins peticionou sozinho nos autos, juntando cópia de algumas peças processuais dos autos físicos: decisão em embargos à execução, agravo de petição, certidão do dispositivo do acórdão, recurso de revista, decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, certidão positiva de débitos trabalhistas vinculada a dois processos em trâmite no TRT da 2ª região (0001119-78.2010.5.02.0029 e 0060600-10.2008.5.02.0039) e um processo em trâmite no TRT 15ª Região (0058000-36.2009.5.15.0001) relativas a todos os três corrigentes. Da análise de tudo o que foi juntado ao feito, foi exarada a seguinte decisão em 24 de julho p.p., com os movimentos para a exclusão dos executados do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT (ID 0bc72ab).”*

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**